

Exma. Senhora Dra. Ana Sofia Lopes,

A CMVM agradece a oportunidade de se pronunciar acerca do projeto de Proposta de Lei que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e o Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de novembro, consagrando a concessão de um privilégio creditório à generalidade dos depósitos bancários em caso de insolvência das instituições de crédito.

Do ponto de vista do impacto da aplicação de uma medida de resolução na estabilidade do sistema financeiro, parece-nos fazer sentido a alteração ora proposta (medida, aliás, também recentemente adotada por outros Estados Membros). A atribuição de um privilégio creditório à generalidade dos depósitos face aos demais créditos comuns tem a vantagem de trazer maior certeza jurídica na aplicação de medidas de resolução, nomeadamente, ao minimizar os riscos decorrentes de reclamações de investidores quanto à violação do princípio do *no creditor worse-off* e, ao mesmo tempo, aumentar a transparência no mercado.

Não obstante o reconhecimento de algumas vantagens da alteração proposta, não pode a CMVM deixar de manifestar preocupação relativamente ao impacto e aos riscos que dela resultam para os demais credores, em particular para os investidores em instrumentos de dívida comum (não garantida, nem subordinada), que ficarão menos protegidos que a totalidade dos depositantes, em caso de insolvência (e de resolução) de uma instituição de crédito ou empresa de investimento. Considera-se que essa alteração não contribui para o necessário restabelecimento da confiança dos investidores nos mercados de capitais, em especial, no investimento em instrumentos financeiros emitidos pelas instituições bancárias. Tal medida é suscetível de acentuar a reduzida apetência dos investidores para acorrerem às necessidades de capitalização daquelas instituições.

Assim sendo, e caso o Governo decida aprovar a referida proposta de alteração, afigura-se de enorme importância uma criteriosa ponderação da forma como a mesma irá ser comunicada ao mercado, bem como a necessidade de assegurar um quadro jurídico acessório desta medida do qual resulte inequivocamente a obrigação de informação adequada aos investidores do seu posicionamento em eventuais processos de insolvência e de aplicação de medidas de resolução de instituições de créditos e empresas de investimento.

Outra preocupação da CMVM prende-se com a data a partir da qual é aplicável a alteração em apreço e em que termos – p.e. se tem efeitos retroativos – bem como com as suas implicações na dívida *outstanding* e em processos de resolução em curso. Neste contexto, a CMVM considera adequado que a mesma só seja aplicável aos créditos que venham a ser constituídos após a sua entrada em vigor, continuando a vigorar as mesmas condições para os instrumentos de dívida já emitidos.

Ficamos, naturalmente, ao dispor para qualquer questão que estes comentários vos suscitem.

Com os melhores cumprimentos,

Rita Oliveira Pinto



CMVM

Rita Oliveira Pinto

Diretora / Director
Departamento Internacional e de Política Regulatória
Regulatory Policy and International Affairs Department
E-mail: ritaoliveirapinto@cmvm.pt
Tel.: +351 21 317 71 75 | Fax: +351 21 353 70 77

Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Portuguese Securities Market Commission
Rua Laura Alves, n.º 4
Apartado 14258
1064-003 Lisboa – Portugal
www.cmvm.pt

Please consider the environment before printing.